

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 022/2023

PL nº 1077/2023: Denomina prédio público de Pedro Darci Strapasson.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **Vereador Vagner da Viação**, que num primeiro momento, propunha alterar a denominação do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Espaço da Criança para Pedro Darci Strapasson.

O Projeto original possuía três artigos.

O primeiro determinava a alteração do nome do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Espaço da Criança, localizado na Rua Venâncio Trevisan, nº 812, Centro de Colombo, para Centro Municipal de Educação Infantil PEDRO DARCI STRAPASSON.

O segundo trazia a orientação ao Executivo para comunicar a modificação aos serviços públicos de energia, água e correspondência.

E o último previa a vigência na data da publicação da lei.

A justificativa foi apresentada trazendo o Autor da proposição a biografia do homenageado, destacando especialmente sua atuação no Conselho Comunitário de Pais e seu importante papel junto à comunidade escolar do Município.

O Projeto foi protocolado em 04/04/2023 e divulgado em Sessão Ordinária na data de 18/04/2023.

Em 15/05/2023, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

Porém, em 19/05/23, o Vereador proponente protocolou Substitutivo Geral, nos termos do art. 154 do Regimento Interno.

No novo texto, o PL possui apenas dois artigos.

O primeiro determina a denominação do prédio público municipal localizado na Rua Venâncio Trevisan, nº 812, Centro, Colombo de Pedro Darci Strapasson.

O segundo segue prevendo a vigência imediata da norma com a sua publicação.

No substitutivo, manteve-se a justificativa inicialmente apresentada com pequenas alterações que ressaltam a nomeação do prédio físico em que se localiza o CMEI - Espaço da Criança e não mais a mudança do nome do Centro Municipal de Educação Infantil em si.

Na documentação juntada aos autos, encontram-se: 1) a cópia do atestado de óbito do homenageado; 2) o abaixo-assinado com a anuência da comunidade interessada; 3) a

ata de eleição do Conselho da CNEC; 4) a ata da criação da Escola Comunitária; 5) uma lista de presença na reunião dos pais e 6) fotos da construção do prédio.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Vereador Wagner da Viação, que visa denominar prédio público municipal de Pedro Darci Strapasson.

A denominação de locais públicos é atividade típica de interesse local (art. 30, I, da CF), fundamentada no disposto no art. 12, XVI, da Lei Orgânica de Colombo.

Nos termos do inciso IV do art. 7º da LOM, não é possível dar nome de pessoa viva a prédios públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada.

Desse modo, esta Casa tem requerido, como condição de validade da proposição, que seja apresentada a certidão de óbito da pessoa homenageada e a consulta prévia da população envolvida (comunidade escolar).

Ao compulsar a documentação apresentada (fls.02/20), observa-se o preenchimento de todos os requisitos legais.

Em síntese, diante desse contexto e da pouca complexidade legislativa, percebe-se que, quanto ao mérito, a proposição apresenta embasamento legal suficiente para que possa ser apreciada nesta Casa, respeitando os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da finalidade, dentre outros aplicáveis ao caso.

2.2 Competência e Iniciativa

A matéria é alcançada pelas competências previstas nos incisos I e XI do art. 30 da Constituição Federal, que tratam tanto do interesse local quanto da preservação do patrimônio histórico-cultural do Município.

A Lei Orgânica de Colombo estabelece a competência do Município de forma similar e simétrica com a Constituição Brasileira (incisos I e X do art. 6º).

Já, o art. 12, XVI da LOM é específico ao dispor que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, tratar sobre a denominação de prédios públicos.

Em síntese, a competência é do Poder Legislativo para a iniciativa e análise do tema ora proposto.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja mudanças, pois respeita os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, ressalvadas as sugestões de emendas oriundas dos Vereadores.

No tocante à *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Vereador proponente.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento.
- 2) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56, RI): evidentemente sobre o enfoque do patrimônio histórico.

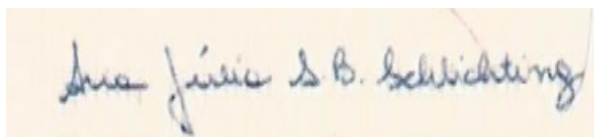
Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 1077/23, que deverá seguir para as Comissões Permanentes referidas e para futura deliberação em Plenário, caso assim se entenda devido.

Por fim, remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 24 de maio de 2023.



Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977